



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 229/ 2005
2ª CÂMARA
SESSÃO DE: 14/03/2005
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003513/2003
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200311579
RECORRENTE: REGINA ALIMENTOS S.A.
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA
RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processo de dados de remeter a Sefaz arquivo magnético referente as operações com mercadorias e prestações de serviços no exercício de 2001.Montante de R\$13.864.915,24.Contribuinte Revel. Decisão procedente. Contribuinte em seu recurso voluntário alega não estar obrigado a possuir os arquivos a época da autuação. Consultoria opina pela manutenção da decisão monocrática. A segunda Câmara confirma decisão de primeira instancia de procedência da autuação, por unanimidade de votos.

RELATORIO

A presente autuação trata de deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de remeter a Sefaz arquivo

magnético referente às operações com mercadorias e prestações de serviços no exercício de 2002. Montante de R\$13.864.915,24 (treze milhões oitocentos e sessenta e quatro mil novecentos e quinze reais e vinte e quatro centavos). Contribuinte Revel. Decisão procedente. Contribuinte em seu recurso voluntário alega não estar obrigado a possuir os arquivos a época da autuação. Consultoria opina pela manutenção da decisão monocrática. A segunda câmara confirma decisão de primeira instância de procedência da autuação, por unanimidade de votos.

VOTO DO RELATOR

Não assiste razão o contribuinte. A época da autuação o mesmo já era obrigado a fornecer a Sefaz os arquivos magnéticos bem como já havia a penalidade imposta pelo dispositivo legal, ressaltando que o decreto 26.187/01 alegado pelo Contribuinte, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade de "uso" de processamento eletrônico de dados, seus respectivos prazos estavam vinculados somente ao faturamento da empresa e não a remessa destes a Sefaz. A obrigação imposta pela legislação tributária não foi cumprida no tempo devido, devendo o presente Auto ser julgado procedente, não havendo reforma da decisão monocrática e seguindo o demonstrativo de multa de 1% do valor total das saídas do período. Portanto, voto para que se conheça do recurso voluntário, nego-lhe provimento para confirmar a decisão monocrática de procedência da autuação, nos termos deste Relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

MULTA

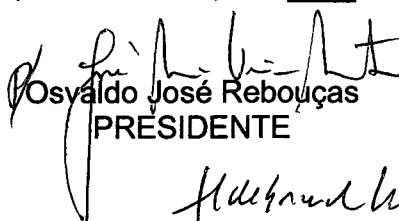
R\$138.649,15

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente REGINA ALIMENTOS S.A. e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar decisão condenatória proferida pela 1ª instancia, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

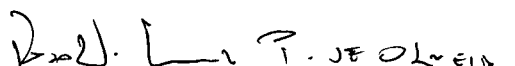
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 5 de abril de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

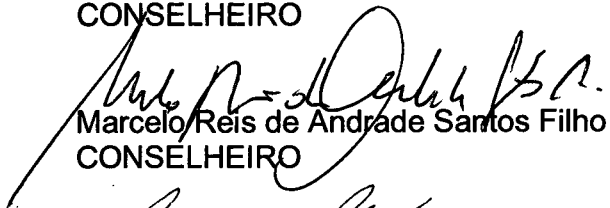

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO